

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível

○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

Apelante 1: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES Apelante 2: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CACA DO BRASIL

Apelado: FORJAS TAURUS S A

Relator: Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOLABILIDADE DA HONRA E IMAGEM. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- 1. Ausência de coisa julgada. Causas de pedir diversas.
- 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que alega a parte autora que os réus têm se manifestado, através de suas redes sociais e entrevista concedida à televisão, de forma caluniosa e difamatória contra a sua reputação.
- **3.** Embate de princípios constitucionais: a liberdade de expressão e informação, de um lado; e a inviolabilidade da honra e imagem, de outro. Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto.
- **4.** Réus que se excederam no exercício do direito à informação, à medida que revelaram críticas de forma exacerbada e subjetiva com clara intenção ofensiva ao nome da apelada.
- **5.** As manifestações dos apelantes extrapolam o direito à liberdade de expressão, porque não se limitam ao dever de informar seus associados, envolvem ilações graves, de forma ardilosa, sem provas e por vezes ofensivas, o que invariavelmente prejudica a imagem e reputação da empresa autora. Dano moral configurado. Verba arbitrada em valor razoável e proporcional.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001 em que são apelantes FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES e CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL e apelado FORJAS TAURUS SA,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer do recurso, negando-lhe provimento,** nos termos do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Relator





VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que alega a parte autora que os réus têm se manifestado, através de suas redes sociais e entrevista concedida à Rede Bandeirantes de Televisão, de forma caluniosa e difamatória contra a sua reputação. Destaca que o primeiro réu é uma pessoa de grande importância dentro do nicho de armas e munições no Brasil, na qualidade não apenas de empresário do setor como também de presidente da segunda demandada, associação sem fins lucrativos voltada para entusiastas do tiro e da caça esportivos, sendo que suas declarações possuem grande impacto nesse meio.

Apresenta o conteúdo das postagens realizadas pelo primeiro réu, como presidente da Confederação de Tiro e Caça Do Brasil – CTCB, apontando teses de "dolo eventual" e "cegueira voluntária" da autora e de acordo firmado na justiça norte americana que supostamente acarretaria o reconhecimento de problemas nos produtos comercializados. Alega ainda que as postagens seguintes trouxeram acusações ainda mais graves, insinuando ser a autora responsável por morte e aleijamentos, além de estar vendendo dolosamente armas defeituosas e lucrando milhões. Destaca também a insinuação da existência de suposto "tráfico de influência" entre a autora e o Exército para a manutenção do suposto "monopólio ilegal" da Taurus no comércio nacional de armas de fogo e munição.

Acrescenta que os termos do acordo firmado perante a justiça norte americana, que ficou conhecida como "Caso Carter", são públicos e não resultaram em assunção de culpa por parte da autora, nem indenização a qualquer prejudicado. Defende que a postura adotada nos Estados Unidos é semelhante à que vem adotando no Brasil, ou seja, está empenhada a atuar para eliminar quaisquer dúvidas que possam existir sobre a qualidade dos seus produtos. Conclui que os réus estão realizando verdadeira campanha de desinformação sobre todos os fatos destacados, pedindo, ao final, indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O primeiro réu apresentou peça de bloqueio no indexador 91. Preliminarmente sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que atuou na função de presidente da CTCB, ora segunda ré. No mérito, defende que é dever da CTCB alertar seus filiados sobre defeitos e falhas dos produtos da autora que foram constatados em relatório da Secretaria Nacional de Segurança Pública e são de conhecimento de todos os policiais do Brasil. Afirma que as pistolas Taurus violam as normas de segurança impostas pelo Exército Brasileiro e que a intenção da divulgação dessas informações e matérias jornalísticas é de colaborar com aqueles que adquiriam as armas de fabricação da autora e não denegrir a imagem da empresa.

A segunda demandada também apresentou contestação (indexador 308), ratificando os argumentos trazidos pelo primeiro réu.







○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

Réplica no indexador 557, oportunidade em que a autora acostou novos documentos.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (indexador 658), a segunda ré pleiteou a expedição de ofício ao COLOG – Comando logístico, prova documental e oral (indexador 661). Já a autora afirmou que as provas documentais presentes nos autos já são suficientes para o julgamento da lide (indexador 666). O primeiro demandado acostou nova matéria jornalística, sem requerer novas provas (indexador 673).

A parte ré acostou novos documentos em várias oportunidades posteriores (indexadores 705, 742 e 760), sendo aberta possibilidade de manifestação à parte autora.

O magistrado de piso determinou que a parte ré se manifestasse sobre a necessidade de produção de prova oral e possibilitou a juntada de cópia do relatório do SENASP/MJ como havia sido requerido (indexador 768).

A ré insistiu na necessidade de apresentação de cópias de acordos firmados com a TAURUS em outras demandas e na produção de prova oral (indexador 770 e 772).

Decisão que determinou a anotação de sigilo no Relatório do SENASP, indeferiu o pedido de juntada dos acordos firmados entre a autora e as vítimas de armas de fogo por ela produzidas, de expedição de ofício ao COLOG e prova oral. Deferiu a apresentação de alegações finais, sem a juntada de novas provas (indexador 842).

Sentença no indexador 885 que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desta data e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da primeira publicação ofensiva trazida aos autos com a petição inicial.

Os embargos de declaração interpostos pelo primeiro réu (indexador 895) e contrarrazoados pela autora (indexador 950), foram conhecidos e rejeitados (indexador 987).

As demandadas apresentaram apelação em conjunto (indexador 989). Preliminarmente alegam cerceamento de defesa pela não produção de provas que entendem essenciais ao julgamento do feito e a ilegitimidade passiva do primeiro réu. Destaca ainda a existência de outra demanda, já sentenciada, com o mesmo pedido e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível

○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

causa de pedir. No mérito, ratifica as alegações apresentadas em contestação, no sentido de que os produtos comercializados pela autora a presentam defeitos que já são de conhecimento público. Por fim, requer a isenção das custas por não ter condições de pagar.

Certidão de tempestividade do recurso e regularidade do preparo (indexador 996).

Contrarrazões de apelação no indexador 1000. Afirma que houve irregularidade quanto ao recolhimento das custas do recurso de apelação. Defende a inexistência de cerceamento de defesa e a legitimidade do primeiro réu. No mérito, repristina os argumentos trazidos na inicial e nas petições apresentadas ao longo do processo.

O preparo foi regularizado, conforme certidão do indexador 1038.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Preliminarmente, não há o que se falar em coisa julgada pelo feito distribuído sob o número 1126759-90.2017.8.26.0100 na Comarca de São Paulo, presente no indexador 912. Apesar de possuírem causas de pedir semelhantes, observa-se que naquela demanda o pedido indenizatório da TAURUS funda-se em publicações diversas das discutidas neste feito.

Assim, não configurada a figura descrita no § 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito.

O processo versa sobre o embate de princípios constitucionais: a liberdade de expressão e informação, de um lado; e a inviolabilidade da honra e imagem, de outro. Vale o destaque das previsões constitucionais:

Art. 5°.

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível

○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Cabe ao intérprete efetuar a harmonização destes princípios de modo a garantir-lhes a utilização mais saudável, sem importar em grave ofensa à fluência do princípio contraposto. Diz a melhor doutrina que a função do intérprete constitucional, através de uma interpretação sistemática da Constituição, é otimizar a aplicação dos princípios contrapostos, afastando no caso concreto aquele que importa em maior violação à garantia constitucional.

Para conciliar os preceitos citados, e analisar se a Confederação de Tiro e Caça do Brasil e seu Presidente, dentro de seu relevante papel informativo para com seus associados, deixaram de servir como meio para exercício da liberdade de expressão e passaram a ter por desiderato o ataque à honra objetiva da apelada, é imprescindível a análise casuística do conteúdo das postagens, extraindo-lhe a essência.

E na hipótese, verifica-se, de fato, ter ocorrido dano indenizável à apelada.

É fato notório que alguns dos produtos produzidos pela autora apresentaram defeitos com graves resultados, diante do potencial altamente lesivo dos objetos comercializados. As dezenas de reportagens jornalísticas, demandas judiciais e o relatório do SENASP/MJ confirmam a existência dessas falhas durante certo período de tempo e suas respectivas consequências.

Quanto a este ponto, importante destacar que diante da vasta prova documental já acostada aos autos, não há o que se falar em cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de os réus acostarem novos documentos ou produzirem prova oral para comprovarem os defeitos dos produtos da autora. Esse não é o ponto nodal desta demanda.

O que é preciso averiguar aqui é se houve abuso dos direitos atinentes à liberdade de expressão e pensamento por parte dos apelantes e se esses extrapolaram o seu dever de informar, a ponto de causar dano indenizável à autora.

No caso, como bem observado na sentença, as publicações acostadas à inicial revelam que os réus se excederam no exercício do direito à informação, à medida que revelaram críticas de forma exacerbada e subjetiva com clara intenção ofensiva ao nome da apelada. A fim de exemplificar tal postura, destaco trechos da publicação presente no indexador 46:

" PEGO NA MENTIRA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível

○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

O VÍDEO DA TAURUS É UM INSULTO AOS BRASILEIROS QUE COMPRARAM AS PISTOLAS, QUE CONFIARAM NA EMPRESA, QUE COLOCARAM AS SUAS VIDAS NAS MÃOS DESTE PRODUTOI QUE NÃO PODE FALHAR.

(...)

Das centenas de e-mails que a Confederação recebe, tem até denúncia que generais faziam ou fazem parte de Conselhos na CBC, recebendi um bom pagamento, para serem usados na verdade em possível influência no Cmdo. Do E. B., para que ela sempre se mantenha no monopólio. E conseguiu até agora. Vejam então, se isso for verdade, que não é somente Deputados Federais que a mesma financiou. Parece que na Taurus não foi diferente. Não sabemos e não podemos afirmar nada, são emails com informações.

(...)

Parecem que não tem vergonha na cara ao fazer um vídeo ofensivo a honestidade do consumidor, vítmas da Taurus. Todos perguntam até quando o COLOG-EB vai ficar calado. Não sabemos...

(...)

Ao que parece, e será comprovado, que ai vem a "nova linha Taurus" que seria a PT840 com nome Hammer, 'repaginada' para os otários e as demais armas... será que o COLOG também não vai saber... ficará na 'cegueira voluntária'. (...)"

Tais trechos revelam a intenção de ofender, não só à imagem da autora, mas também do Exército Brasileiro. Isso porque, utilizando-se de tom sarcástico e deveras degradante, lança dúvida (sem provas) sobre a licitude dos contratos administrativos firmados para a aquisição dos produtos fabricados pela autora.

Mas não é só. Nas demais publicações, insiste que no acordo firmado pela autora na Justiça Americana, haveria ocorrido reconhecimento de culpa, várias são as publicações que trazem tais afirmações. Destaca-se apenas uma passagem à título exemplificativo (indexador 43):

"A Taurus confessa nos EUA, no acordo no estado de IOWA e em outros que sabia do problema desde 2007, que é erro de projeto de fabricação, portanto não tem solução de conserto as armas, e lamentavelmente o EB fala em recall de armas.

(...)

Nos EUA, a Taurus corre para fazer acordo para não serem condenados em milhões e os seus funcionários não irem para cadeia por 50 anos. No Brasil não valorizam a vida do policial e dos demais brasileiros que compraram as suas armas. Não existe o mínimo de respeito".

Porém, os próprios apelantes confirmam não terem tido acesso ao verdadeiro teor de tais acordos, motivo pelo qual, novamente ultrapassam os limites do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível

○Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

dever de informar e da liberdade de expressão, ao fazerem afirmações sem a devida comprovação.

O que se percebe pelas publicações trazidas aos autos é que as manifestações dos réus extrapolam o direito à liberdade de expressão, porque não se limitam ao dever de informar seus associados, envolvem ilações graves, de forma ardilosa, sem provas e por vezes ofensivas, o que invariavelmente prejudica a imagem e reputação da empresa autora.

Diante dos fatos ocorridos com as armas de produção da autora, caberia aos réus agir com razoabilidade, apurando a procedência da informação a ser repassada aos seus associados. Mas não foi o que aconteceu.

Os termos utilizados pelos réus não se mantiveram dentro dos parâmetros da normalidade e da razoabilidade, com viés informativo como defendem em sua apelação, observou-se forte juízo de valor, capaz de gerar o dever de indenizar.

Vale destacar precedente do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R\$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível Apelação Cível nº 0280828-35.2016.8.19.0001

valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos.(AO 1390, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150)

Prosseguindo, a pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva (inerente à pessoa física), pode padecer de ataque a sua honra objetiva, vez que goza de reputação junto a terceiros, passível de abalo por atos difamatórios que afetam seu nome comercial, reputação ou imagem, o que é inclusive sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 227.

No caso, os atos perpetrados pelos apelantes foram capazes de prejudicar a reputação e abalar o nome da autora. E por reputação prejudicada se repute a perda de clientes, de novos negócios, queda de lucros, dentre outras diversas consequências. Portanto, é evidente a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Já o valor arbitrado a título da aludida contrapartida deve se mostrar proporcional à natureza do dano, sem provocar, no entanto, o enriquecimento exagerado e, consequentemente, ilícito da parte *ex adversa*. No caso, verifica-se que o montante arbitrado pelo magistrado singular não é exorbitante, considerando as circunstâncias do caso específico, e a repercussão social, sua manutenção é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso**, mantendo-se, na íntegra, a sentença guerreada.

Honorários adicionais arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA Relator

